



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341489**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056361-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente SCHEILA MONIQUE PEREIRA e Impetrante CAMILA DE SOUSA MELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1935

*Habeas Corpus* nº 2056361-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Camila de Sousa Melo (OAB/SP 287.808)

Paciente: Scheila Monique Pereira

***Ementa:*** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Scheila Monique Pereira, presa em flagrante por tráfico de entorpecentes, com prisão convertida em preventiva. A impetrante alega constrangimento ilegal e pleiteia substituição por prisão domiciliar devido à maternidade e gravidez.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reincidência da paciente e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A condição de mãe e gravidez não impedem a prática delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva. Precedentes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SCHEILA MONIQUE PEREIRA**, contra ato proferido pelo d. Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Mogi Mirim, nos autos do processo nº 1500128-83.2025.8.26.0546.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo levada para audiência de custódia,

realizada no mesmo dia, ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, que violaria o princípio de presunção de inocência, já que estariam ausentes indícios mínimos de autoria.

Alega que a paciente faz jus à substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, uma vez que é mãe de duas crianças pequenas, além de estar grávida de 07 (sete) meses.

Aduz, ainda, que a desproporcionalidade da prisão, destacando a suficiência de outras medidas cautelares.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/81) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 84/85).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 89/96).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia que a paciente foi presa em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 03 horas e 10 minutos, na Avenida Nagibe Mate Merhej, nº 45, Jardim América, na Comarca de Mogi Guaçu, porque, agindo em concurso e unidade de desígnios com o corréu Leomar Reis Moreira, traziam consigo, para fins de tráfico, 70 (setenta) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso total de 43,67 gramas.

Segundo foi apurado, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, quando visualizaram o veículo GM/Celta, de cor vermelha e placas CXC-6574, ocupado pela paciente e corréu.

Ao perceberem a aproximação da viatura policial, eles empreenderam fuga em alta velocidade. Durante o acompanhamento, os policiais presenciaram o momento em que foi arremessado, pela janela do lado do passageiro, um invólucro posteriormente identificado como contendo entorpecentes.

Após breve perseguição, os agentes lograram êxito em abordar o veículo. O corréu Leomar conduzia o automóvel, enquanto Scheila ocupava o banco do passageiro. No interior do veículo nada de ilícito foi localizado. Contudo, no pacote arremessado, encontraram os 70 (setenta) pinos com cocaína.

Em audiência de custódia realizada na mesma data, a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 46/47 dos autos originais), nos seguintes termos: *“A situação fática narrada configurou o estado flagrancial do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, não sendo o caso de relaxamento. As*

*cautelares alternativas à prisão do artigo 319, incisos VI e VII, são inaplicáveis ao presente caso. Com efeito, a medida do inciso I denota cunho meramente burocrático, não sendo suficiente. As medidas dos incisos II, III, IV, V e IX, por seu turno, são, atualmente, inexecutáveis, por falta de estrutura dos órgãos de segurança que lhes deem efetivo cumprimento. De qualquer forma, ainda que executáveis fossem as cautelares, não seriam suficientes, no presente caso, para salvaguardar a sociedade, já que os acusados ostentam periculosidade, que clama pela segregação cautelar, razão pela qual, inaplicável a fiança, ao presente caso, ou a decretação de prisão domiciliar do artigo 318 do Código de Processo Penal. Neste sentido, em análise preliminar, é possível constatar que os acusados foram encontrados em posse de grande quantidade de entorpecente (fl. 03), o que representa forte indício de que fazem da traficância seu meio de vida. Ainda, o acusado Leomar, está sendo processado por crime de roubo (fls. 44) e a acusada Scheila já possui condenação anterior (fls. 41), também pelo crime de roubo, o que reforça o risco de tornarem a delinquir. Ainda, que comprovada a gravidez, tal fato não impede a presa de continuar a delinquir, o que denota que a gravidez não pode ser causa a obstar sua prisão. Ainda, quanto aos filhos menores, morando a presa com sua mãe, certo é que esta pode zelar por seus netos. Deveras, a manutenção da prisão é necessária, assim, para assegurar a garantia da ordem pública e evitar que os increpados se evadam do distrito da culpa ou voltem a praticar novos delitos. Nestes termos, de acordo com o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, por estarem presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº.*

*12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEOMAR REIS MOREIRA E SCHEILA MONIQUE PEREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, pela conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.”.*

A decretação da prisão preventiva, portanto, foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de origem.

O fato de a paciente ostentar condenação anterior por crime de roubo qualificado não deixa dúvida de que a prisão preventiva é necessária, para fins de garantia da ordem pública, evitando-se que a paciente, solta, volte a delinquir.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Insurgência sob alegação de fundamentação inidônea. 2. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas que denotam a periculosidade do agente, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública. 4. Reincidência, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (JTACRESP 42/58). 5. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP). 6. Presentes os

requisitos do art. 312 do CPP. 7. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2197341-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

"Habeas Corpus – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada sob influência de álcool e desacato – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada."

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2160371-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

"HABEAS CORPUS – Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Negativa de autoria e exame das circunstâncias em que teria ocorrido o crime – Conhecimento - Impossibilidade – Via inadequada – Necessidade de exame de provas, o que é vedado nesta angusta via – Concessão de liberdade

provisória, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão - Descabimento - Decisão fundamentada - Presença das condições que autorizam a prisão preventiva ("fumus commissi delicti" e "periculum libertatis") - Gravidade concreta do delito - Reincidência específica - Crime equiparado a hediondo - Hipótese em que assentada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2183321-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Ademais, trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pela paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Por outro lado, em que pese a paciente estar grávida e ser mãe de outras duas crianças, é certo que nenhuma dessas circunstâncias impediu a paciente de praticar o crime de tráfico, mesmo após já ter sido condenada por delito de roubo, como também já mencionado, sendo certo que não se dedicou aos cuidados dos filhos, e

sim ao cometimento de crimes.

Registre-se, ainda, que a reiteração delitiva é motivação idônea para afastar o benefício da prisão domiciliar:

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A reiteração delitiva caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. 2. Agravo interno desprovido."

(STF - Ag. Reg. no HC 234.633/SE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24/01/2024).

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora